

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA COMO BASE PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS

ECONOMIC AND FINANCIAL ANALYSIS AS A BASIS FOR GRANTING THE BENEFIT OF GRATUITOUSNESS OF JUSTICE TO LEGAL ENTITIES

LUCIANA COSTA DE SALES AMORIM*

RESUMO

Este estudo tem como ponto de partida o instituto da gratuidade de justiça quando aplicado às pessoas jurídicas. Por vezes muito debateu-se acerca da temática quanto a possibilidade de aplicar esse instituto às pessoas jurídicas. Dentre os que rejeitavam essa aplicação, debatia-se sobre a presunção de capacidade financeira atribuída às empresas; ao passo que, dentre os que defendiam a aplicação, a tese ventilada é que a Constituição garante que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não limitando essa garantia às pessoas físicas. Foi em 2012 que o Superior Tribunal de Justiça, através de entendimento sumulado, pacificou o entendimento de que seria sim possível a aplicação do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que, houvesse comprovação da incapacidade. Contudo, o que deveria ter inaugurado no Poder Judiciário uma nova postura, apenas evidenciou que os magistrados, os investidos para conceder tal benefício, por não possuírem expertise necessária para análise de Balanço Patrimonial, acabam por não conceder o benefício a quem faria jus.

Palavras-chave: gratuidade judiciária; pessoa jurídica; balanço patrimonial.

ABSTRACT

This study has as its starting point the institute of gratuitousness of justice when applied to legal entities. At times, there was much debate about the issue regarding the possibility of applying this institute to legal entities. Among those who rejected this application, there was debate about the presumption of financial capacity attributed to companies; while, among those who defended the application, the thesis aired is that the Constitution guarantees that the State provides full and free legal assistance to those who prove insufficient resources, not limiting this guarantee to natural persons. It was in 2012 that the Superior Court of Justice, through a summarized understanding, pacified the understanding that it would indeed be possible to apply the benefit of gratuity of justice to legal entities if there was proof of incapacity. However, what should have inaugurated a new posture in the Judiciary Power, only showed that the magistrates, those invested in granting such a benefit, for not having the necessary expertise to analyze the Balance Sheet, ended up not granting the benefit to those who would be entitled to it.

Keywords: legal gratuity; legal person; balance sheet.

Data de submissão e aprovação do artigo: Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

Muito já se discutiu quanto a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. Com vistas à pacificação da temática e concessão desse dito benefício, o STJ, por meio da Súmula 481, pacificou entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício desde que demonstrada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ocorre que, no dia a dia, dificilmente empresas conseguem a concessão deste benefício. Essa não aplicação efetiva do entendimento do STJ e a dificuldade de conseguir gratuidade judiciária quando o pleito é feito por empresas, está inintimamente ligado a ausência de parâmetros econômico-financeiras das pessoas jurídicas, que podem suscitar interpretação equivocada para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita.

Conforme se pretende demonstrar ao longo desse estudo, a grande maioria dos operadores do direito que atuam diretamente nos processos cíveis, especificamente, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não possuem conhecimento técnico para realizar a interpretação de balanços patrimoniais e demais documentos contábeis.

A escolha da presente temática se justifica tendo em vista a grande demanda de processos nos quais se observa a figura da empresa em um dos polos da lide, requerendo ao judiciário as benesses da assistência judiciária gratuita.

Como se sabe, a finalidade do benefício postulado é amparar apenas aqueles que, de fato, são desprovidos financeiramente e não conseguem arcar com os gastos processuais, assegurando, com isso, tal direito constitucional.

Deste modo, ao proceder à análise da documentação colacionada pela empresa, em especial o balanço patrimonial, cabe ao julgador interpretá-la da maneira mais correta possível, para que faça valer, efetivamente, a letra da lei, não onerando excessivamente aqueles que fazem jus ao benefício, nem concedendo eventual regalia àqueles que possuem capacidade financeira para arcar com as custas judiciais.

O presente artigo será desenvolvido por método de pesquisa acadêmica de natureza sociológico-jurídica, buscando dados primários na doutrina e dados secundários na fonte.

A pesquisa, de caráter teórico, terá como procedimentos a coleta e análise de documentos, relatórios, obras, artigos, periódicos, legislações e outras fontes de informação definidas ao longo da pesquisa concernentes ao instituto da justiça gratuita, bem como aos aspectos do processamento da contabilidade, com foco no reconhecimento e avaliação de ativos e passivos e apuração de resultado de balanço patrimonial.

A evolução do artigo sobre o tema contará com pesquisa empírica e teórica com a coleta de literatura e jurisprudência nos mais variados sentidos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder (MORAES, 2014, p. 31).

Para Canotilho *apud* Moraes (2014), rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos.

As garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (exemplo: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimen*, direito de habeas corpus, princípio do *non bis in idem*) (MORAES, 2014, p. 32).

Nesse diapasão é preciso destacar que são tidos como direitos sociais os mandamentos constitucionais nos quais dispõe-se normas que reinvidicam o papel estatal na busca por minorar as desigualdades sociais.

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal imprime em seu bojo diversos direitos individuais e coletivos garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (MORAES, 2014, p. 33).

No bojo do art. 5º está evidente que o legislador constituinte incorpora como direito fundamental do cidadão o acesso a Justiça, conforme preconiza o inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Porém evidentemente que a Constituição de 1988 atenta a necessidade de garantir igualdade material, eis que promove igualdade de oportunidades, mais à frente dispôs em seu inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Vê-se a partir da cumulação desse dois incisos que o legislador não só consagrou como cláusula pétrea o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, bem como observando que alguns dos muitos cidadãos que se regem por esse texto constitucional para ter esse livre acesso à Justiça necessário seria garantir a ele a

prestação dessa assistência judiciária de forma gratuita.

Feitas tais considerações quanto ao contexto histórico dos direitos e garantias fundamentais e identificado que a Carta Magna é quem instituiu essa garantia aos cidadãos, sendo imperioso destacar que o texto constitucional não limitou-se apenas às pessoas físicas.

Necessário se faz conceituar o que se tem por gratuidade de justiça. O termo, por si só, não imprime a visão de que será um acesso ao poder judiciário de uma forma gratuita, desde que preenchido o requisito da insuficiência de recursos. Para além disso, de forma a compreender melhor a gratuidade é importante para além do texto constitucional primar pela leitura do art. 98, §1º, do Código de Processo Civil, eis que ele é quem classifica todas as verbas compreendidas dentro do benefício da gratuidade de justiça¹.

Em suma, tentado traçar nesse estudo um conceito de forma bem didática, tem-se que a gratuidade de justiça é uma garantia constitucionalmente prevista, com vistas a garantir acesso à Justiça, tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, eis que o Código de Processo Civil estendeu tais benesses àqueles que comprovem a insuficiência de recursos para tanto.

2.1.1 Formas de concessão

Por óbvio que uma vez que a gratuidade abarca várias custas e emolumentos a sua concessão possui regras, eis que essa benesse é uma ação afirmativa estatal, não podendo ser deferida a todos de forma indiscriminada. O próprio texto Constitucional destaca que se faz necessário a comprovação de insuficiência de

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015)

recursos, portanto, não será a qualquer que o benefício será concedido, ficando a cargo dos julgadores analisar o pedido e a prova dessa mencionada incapacidade, para conceder ou indeferir tal pleito.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC tem-se “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015). No mesmo art. 99, no §2º estabeleceu o legislador que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (BRASIL, 2015), ainda pode o magistrado antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

De acordo com o art. 98, § 5º, do CPC o legislador ainda previu dentro da legislação processualista gratuidades parciais, eis que disciplinou que o benefício pode ser concedido em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Pelo exposto, é imperioso concluir que, em que pese a Constituição tenha como direito fundamental do cidadão a gratuidade de justiça, é na lei infraconstitucional que cuidou de nortear como os julgadores concederam tal benefício, bem como o que ele compreende.

2.1.2 Pobreza *versus* probreza do ponto de vista legal

Etimologicamente pobreza significa “falta daquilo que é necessário à subsistência; penúria”. É cediço que a desigualdade social é um problema real. O ano de 2022 foi marcado, infelizmente, pelo retorno do Brasil ao Mapa da Fome, de acordo com uma classificação global da ONU. Um país entra no Mapa da Fome quando mais de 2,5% da população enfrenta falta crônica de alimentos. No Brasil, a fome crônica atingiu agora 4,1% e, pelo levantamento, a situação no país é mais grave do que a média global.

Segundo reportagem divulgada no G1 são 61 milhões de brasileiros que enfrentaram dificuldades para se alimentar entre 2019 e 2021; 15 milhões deles passaram fome. Essa triste realidade faz com que seja um foco do Governo Federal implementar programas de criação de empregos, bem como auxílios para viabilizar condições mais dignas aos que vivem em estado de miserabilidade.

Olhando para esse panorama, impõe a esse estudo reconhecer que essa parcela da população, que não possui nem o que comer, não irá recorrer ao Poder Judiciário para promover partilha de bens deixado em decorrência da morte de seus antecessores, tampouco irão pleitear ação indenizatória por qualquer motivo que seja. Essa parcela da população luta para ter o que comer à mesa.

Posto isso e feito esse recorte social, é preciso que se consiga fazer a distinção do que é tido como pobreza para fins de classificação da condição de miserabilidade e o que é compreendido como pobreza do ponto de vista legal, a qual não seria nem próxima da condição de miserabilidade aqui anteriormente exposta.

A pobreza do ponto de vista legal é aquela em que, mesmo havendo renda fixa mensal e uma boa condição de subsistência, caso tenha que arcar com custas e despesas judiciais, prejudicado poderá estar o sustento da própria pessoa inserida na relação processual ou de sua família.

Noutras palavras, não precisa o requerente do benefício de gratuidade estar em condição de miserabilidade conforme indexadores globais, mais sim comprovar que arcar com custas e despesas do processo podem colocar em risco o seu sustento ou o sustento de sua família.

Processualmente falando, por meio de declaração simples, o declarante irá requerer o benefício oportunidade em que afirmará que não possui condições de arcar com custas e despesas judiciais. Fará ainda o declarante acostar de ofício ou a pedido do julgador documentos idôneos que comprovem a sua condição de hipossuficiente, termo correto para se utilizar quando fala-se de pobreza do ponto de vista legal.

Ao passo que a definição de pobre diz respeito àquele a quem falta condições para subsistência; o hipossuficiente é aquele que possui poucos recursos econômicos, que não é autossuficiente. Ou seja, apesar de possuir recursos, caso tenha que vir a arcar com custas e despesas judiciais esses poucos recursos que tinham irão lhe faltar tornando-o uma pessoa que agora não os terá e ficará a mingua.

Mesmo sendo para muito óbvia, necessário se faz que o estudo faça essa distinção, eis que ao aplicarmos esse conceito às pessoas jurídicas fica evidente que, mesmo elas possuindo recursos, nem sempre o momento financeiro da empresa garantirá a ela pagar custas e despesas judiciais sem prejudicar assim o seu funcionamento.

Uma pessoa jurídica, mesmo gozando desse *status*, nem sempre estará em condição financeiras de ter livre acesso a Justiça, se a ela não forem garantidos os

benefícios da gartuidade. Ademais, vários são os exemplos de empresas que somente não procederam a sua baixa por causa dos débitos em aberto, principalmente, quando estamos falando de empresas de pequeno porte ou microempresários individuais que, ao tentar empreender, não lograram êxito.

Há que se considerar, ainda, que é assegurado pela Constituição Federal, conforme demonstrado no artigo 179, tratamento jurídico diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o objetivo de assegurar seu devido funcionamento e o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico.²

2.2 ASPECTOS E CONCEITOS DE CONTABILIDADE: BALANÇO PATRIMONIAL

As demosntrações contábeis são tidas como sendo ricas em informações, apresentando como a empresa geriu os recursos disponíveis, a fim de conseguir alcançar seus objetivos. Existem vários demonstrativos contábeis que compõem o conjunto de informações geradas pela contabilidade.

As demonstrações financeiras e balanços patrimoniais das empresas encontram-se previstos no art. 1.186 do Código Civil e ainda no art. 176 da Lei 6.404/76, tratando-se de um conjunto de escriturado que busca demonstra a situação das mercantil das empresas, suas demonstrações financeiras e patrimônio.³

Em outras palavras, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, “a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação” (natureza de informação

² Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988).

³ Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre: I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício. (BRASIL, 2002).

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (BRASIL, 1976).

de controle) (NASCIMENTO, 2015).

A Lei nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos: Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem (NASCIMENTO, 2015).

Segundo Assaf Neto (2020, p. 47):

O balanço apresenta a posição patrimonial e financeira da empresa em um dado momento. A informação que esse demonstrativo fornece e totalmente estática e, muito provavelmente, sua estrutura se apresentará relativamente diferente algum tempo após o encerramento. No entanto, pelas relevantes informações de tendências que podem ser extraídas de seus diversos grupos de contas, o balanço servirá como elemento de partida indispensável para o conhecimento da situação econômica e financeira de uma empresa.

Já para Marion (2019, p. 44) o Balanço Patrimonial “é a principal demonstração contábil, eis que é uma fotografia de entidade, onde se pode verificar todos os bens e valores a receber e pagar em determinado momento”.

Segundo pesquisas, em especial, o estudo de Nascimento (2015) sobre a temática tem-se que o BP é uma demonstração dividida em Passivo e Patrimônio Líquido, que representa as origens de recursos e Ativos que representa as aplicações de recursos. As origens de recursos são provenientes dos sócios ou de capital de terceiros, ou seja, dívidas assumidas pela entidade, portanto suas obrigações. Os recursos por sua vez são aplicados em bens ou em direitos formando assim o Ativo da entidade.

Segundo Nascimento (2015) o Ativo é decomposto em Ativo Circulante e Ativo Não Circulante, ao passo que o Passivo será decomposto em Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido.

Nascimento reduz toda sua explicação a seguinte equação: ATIVO (Bens e Direito) = PASSIVO + PL (Obrigações).

Não é a pretensão deste trabalho exaurir estudos quanto ao Balanço Patrimonial, mesmo porque estar-se-á diante de uma infinidade de termos que englobam explicações complexas da saúde financeira de uma empresa. Contudo, a partir dessas breves considerações, impõe-se o reconhecimento de que a análise desse documento é tida como complexa e requer *expertise*.

2.3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ÀS

PESSOAS JURÍDICAS

Conforme Súmula nº 481 do STJ “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O entendimento sumulado em 2012 buscou colocar um ponto final às discussões no âmbito dos Tribunais. Após, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, no art. 98 já se fez constar redação contemplando as pessoas jurídicas. À época das discussões acaloradas com a entrada em vigos da nova legislação processual houve aquele que cometeu o erro de dizer que o CPC de 2015 trazia consigo inovação estendendo a gratuidade às pessoas jurídicas. Como dito esse debate é vazio, eis que desde 2012 o STJ já admitia essa possibilidade de gratuidade.

A esse respeito o Tribunal de Justiça de Minas Gerais firma entendimento de que, nos casos das microempresas individuais, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da empresa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em relação à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, necessária a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais. **2. Nos casos de uma microempresa individual, o patrimônio da pessoa física titular se confunde com o da empresária, de modo que ausente a prova documental da dificuldade financeira, não há como lhe ser deferido o benefício.** (TJMG - Agravo Interno Cv. 1.0024.11.205733-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/0019, publicação da súmula em 19/12/2019). (grifou-se)

Ainda a respeito acrescenta o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO - **A microempresa instituída por empresário individual não é pessoa jurídica, por isso seu pedido de gratuidade judicial deve ser analisado à luz dos dispositivos legais pertinentes à pessoa física.** - A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza firmada por pessoa natural é relativa. Inteligência do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil 2015 c/c art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. - Existindo nos autos elementos suficientes que comprovem a insuficiência econômico-financeira da parte requerente, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. - Recurso ao qual se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.122949-1/001, Relator(a):

Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 18/12/2019) (grifou-se)

A partir do que foi colacionado, portanto, conclui-se que às pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça, entendimento este já sumulado pelo STJ, devendo esta demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. É preciso aqui destacar que a Súmula 481 apenas pacifica o entendimento de que empresa com ou sem fins licrativos possa ser agraciada com as benesses justiça gratuita, por concessão judicial, já que a prova de impossibilidade de arcar com os encargos também é imposta às pessoas jurídicas.

Porém, no caso das pessoas jurídicas, afastada está a presunção insuficiência de recursos, contida no art. 99, §3º do CPC, já que às empresas, de uma forma geral, presumem-se que elas, ao contrário das pessoas físicas, são detentoras de recursos financeiros para arcar com custas e despesas judiciais.

Ocorre que, assim como o citado Tribunal de Minas Gerais, outros tantos, após a Súmula 481 do STJ, passaram a entender que para além da possibilidade aplicar o benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, quando estas forem microempresas ou empresas individuais, a gratuidade judicial deve ser analisada à luz dos dispositivos legais pertinentes à pessoa física, de modo que aqui sim então estaríamos diante de um caso em que aplicar-se-ia a presunção quanto a declaração de pobreza.

2.3.1 Da necessidade de conhecimento técnico contábil na interpretação de documentos patrimoniais de empresas

A partir das pesquisas e do material reunido para tal estudo, pode-se compreender que o balanço patrimonial é capaz de dizer muita coisa sobre o potencial de uma empresa e o que ela tem passado, sendo ele uma forma de representar, de forma qualitativa e quantitativa, tudo que uma empresa possui.

Ocorre que a partir das pesquisas realizadas para confecção desses estudo ficou evidente que o Balanço Patrimonial possui inúmeras informações de extrema complexidade. Diga-se isso, pois ao leigo que lê um texto da constituição ou um normativo legal de prescrição não se pode cobrar dele o mesmo entendimento e *expertise* de um operador do direito.

Em um dos materias encontramos informações que apontam os principais

indicadores de uma Balanço Patrimonial que, por bem, está colacionado na imagem a seguir.

Organograma 1 – Indicadores Balanço Patrimonial



Fonte: MARION, José Carlos. 2019.

A principal utilidade do balanço patrimonial é identificar a situação financeira em um determinado momento. A partir daí, é possível ter noções sobre a qualidade dos ativos da companhia e também quais são os passivos que podem afetar negativamente a empresa.

Contudo, por todos os dados ali indicados, é imperioso reconhecer que a análise de um Balanço Patrimonial pode não ser uma atividade fácil, portanto, requer *expertise*. Não que os julgadores não possam ter entendimento básico, porém uma vez que a análise econômico-financeira serve como base para deferimento do benefício da Justiça Gratuita, entende-se que seria melhor um parecer, talvez, da Contadoria, o que não costuma acontecer no campo prático.

Todos os indicadores acima são específicos da área de contabilidade, não se podendo afirmar que a qualquer magistrado este terá a perfeita compreensão do Balanço Patrimonial a ele apresentado, sendo o mais certo que, na incerteza, uma vez que a presunção do Código de Processo Civil não se estende às empresas, negar-

se-á o pedido de gratuidade. Noutras palavras, quando pairarem dúvidas o julgadores optaram por indeferir o pedido de gratuidade.

Porém, além de ser errôneo tal entendimento que vem sendo aplicado nos Tribunais, principalmente no de Minas Gerais, tal ação importa em uma afronta a Constituição e inobservância do dever do Estado em garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Impõe ainda destacar que, nesse estudo definiu-se que o Balanço Patrimonial apresenta a posição patrimonial e financeira da empresa em um dado momento. Ou seja, a cada pedido de gratuidade judiciária, necessário seria que um novo Balanço Patrimonial fosse confeccionado, eis que a situação empresarial poder modificar-se em questão de dias, por exemplo, o fato ocorrido com a empresa Lojas Americanas que se tornou público na mídia.

Este estudo cuidou-se de debruçar-se a respeito do Balanço Patrimonial, sendo este o conjunto básico das demonstrações financeiras, ou seja, se trata de bens, direitos e obrigações, bem como, sobre a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, documento este confeccionado junto ao balanço, o qual expõe a situação da empresa quanto a sua capacidade de gerar riquezas, evidenciando se as operações estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo.

Se faz imperioso reconhecer que, mesmo tendo o julgador conhecimento contábil, a análise feita por um técnico contábil na interpretação de documentos patrimoniais de empresas é a tida como ideal, para assim não pairarem dúvidas se a interpretação estava ou não correta.

Há que se mencionar que, com o advento da Lei 11.101 de 2005, esta contribuiu, ainda que não a ponto de se excluir a interpretação de um técnico contábil, com a leitura de situação de crise econômico financeira das empresas, visto que, sempre atento ao princípio basilar de preservação da empresa, necessário se faz realizar a análise da situação patrimonial para o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 51 da Lei retromencionada. ⁴

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a

Sob esta luz, mais uma vez fica demonstrada a importância e necessidade da correta interpretação dos documentos contábeis por um profissional devidamente capacitado para tanto, conforme amplamente discorrido no presente trabalho.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se ao fim desse estudo que, mesmo antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, já havia sido pacificado entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ, acerca da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas.

Por óbvio que essa concessão somente é admitida quando essa empresa, com ou sem fins lucrativos, demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ou seja, não basta uma simples alegação de insuficiência de recursos, é preciso que se faça prova.

Esse entendimento do STJ atende ao que preceitua a Constituição de acesso à Justiça, eis que não se pode afastar do Poder Judiciário a apreciação de Direito,

natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (BRASIL, 2005).

devendo o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não tendo o legislador constituinte limitado esses direitos fundamentais às pessoas naturais.

Contudo, quando no dia a dia prático do exercício da advocacia, a prova mais requerida pelos julgadores, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos, é o Balanço Patrimonial, que além de ser documento complexo e que retrata uma realidade momentânea, será naquele momento analisado por quem não possui *expertise* para tal análise.

O presente estudo compreende que não seria possível uma perícia contábil apenas para fins de deferimento de gratuidade de justiça, contudo a justificativa de morosidade não podem servir de subterfúgio para negar-se um pedido de gratuidade sem que a devida análise técnico contábil, que deveria ser obrigatória aos pedidos dessa natureza.

Ocorre que essa hipótese sequer é ventilada e, na eventualidade de haver manifestação processual nesse sentido, o indeferimento será imediato ante a ausência dessa previsão legal nessa fase processual, eis que aqui estamos nos referindo a um parecer contábil para fins de concluir se, conforme Balanço Patrimonial, determinada pessoa jurídica faz ou não jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Repita-se que, mesmo que alguns magistrados possuam noção contábil e entendimento específico na análise de balancetes, sendo ele operadores do direito, sempre irão pairar dúvidas se sua análise estava de fato correta, o que acarreta inevitavelmente insegurança jurídica àquele que pleiteou o benefício de gratuidade de justiça.

Essas incertezas e as ausências de remessa dos autos processuais para que terceiros, com *expertise* específica, analisem Balanços Patrimoniais, acabam por esvaziar o entendimento sumulado, eis que, mesmo sendo prevista a possibilidade de concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas, o que vemos nas pesquisas de jurisprudência do TJMG é uma enorme quantidade de negativas desses pedidos, oportunidade em que os próprios julgadores entenderam por indeferir a concessão da gratuidade.

Por fim, chama-se a atenção para o recorte feito nesse estudo, quando as microempresas individuais, eis que a essas o deferimento do pedido de gratuidade costuma ser mais expressivo, tendo em vista o entendimento firmado, pelo menos no âmbito do TJMG, de que gratuidade judicial deve ser analisado à luz dos dispositivos

legais pertinentes à pessoa física, sob o argumento de que a essas pessoas jurídicas o capital da empresa se confunde, em sua maioria das vezes, com o capital da própria pessoa física.

Não tinha o presente estudo intenção de esgotar a temática, dada a sua extensão, a ausência de solução viável para o problema aqui apresentado, eis que a única proposta aqui trabalhada acarretaria em acúmulo de serviço a determinado servidores – contadores judiciais, bem inevitavelmente imporia em morosidade. Entretanto, é preciso continuar-se discutindo a forma como vêm sendo expressivo os indeferimentos de gratuidade judiciária às pessoas jurídicas mesmo, havendo previsão que se estende o benefício a elas.

Admitir que uma análise superficial de Balanço Patrimonial, feita por julgadores que não possuem *expertise* para tal, sirvam como fundamento para indeferimento do pleito de gratuidade de justiça pode culminar em uma afronta a direitos previstos constitucionalmente de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. *Entrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro*. São Paulo, 2020.

BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09. ago. 2023.

BRASIL. [Lei nº 6.404 (15 dezembro de 1976)]. *Lei das Sociedades por Ações*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2023

BRASIL. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Dispõe sobre a Lei da Assistência Judiciária. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 09 ago. 2023

BRASIL. [Lei nº 11.101 (09 de fevereiro de 2005)] *Lei de Falência*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 ago. 2023

BORTOLAI, Luís Henrique. *Acesso à justiça e os benefícios da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11708. Acesso em: 09 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2021. 2096 p.

MARION, José Carlos. *Análise das demonstrações contábeis: contabilidade empresarial*. São Paulo, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2014.

MORAES, José Daniel Bezerra do. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2022. 946 p.

NASCIMENTO, José Daniel Bezerra do. *Análise de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como ferramenta para tomada de decisão e previsão de solvência*. 2015. In: Biblioteca Virtual da Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3764/1/An%C3%A1lise%20de%20balan%C3%A7o%20patrimonial%20e%20demonstra%C3%A7%C3%A3o%20do%20resultado%20do%20exerc%C3%ADcio%20como%20ferramenta%20para%20tomada%20de%20decis%C3%A3o%20e%20previs%C3%A3o%20de%20solv%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido força e sabedoria para encarar todos os desafios que me foram propostos ao longo do curso.

À minha família, agradeço pelo amor incondicional e apoio em todos os momentos.

Agradeço aos meus amigos, principalmente aos Escola Judicial Des. Edésio

Fernandes, por todo carinho, suporte e incentivo: sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço também ao meu orientador, Dr. Walter Coelho de Moraes, pela paciência e tempo dedicado a mim e à realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, de forma direta e indireta, auxiliaram na elaboração deste estudo. Fica aqui registrado o meu “muito obrigada”!

* Assessora Judiciária – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Graduada em direito – Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: luciana.sales@tjmg.jus.br